



**TOMADA DE PREÇOS N.º: 002/2022**

**PROCESSO N.º: 31/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO E PASSEIO NAS RUAS WALTER MACHADO FILHO, ALZIRA MAGALHÃES BRAGA, EUZÉBIO DE JESUS CALDEIRA, PROJETADA 36, CIRO CARVALHO, PROJETADA 26, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante J.B.P. TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP, em razão de sua inabilitação, no procedimento de Tomada de Preços nº 002/2022, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO E PASSEIO NAS RUAS WALTER MACHADO FILHO, ALZIRA MAGALHÃES BRAGA, EUZÉBIO DE JESUS CALDEIRA, PROJETADA 36, CIRO CARVALHO, PROJETADA 26, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo."

Conforme a Terceira Ata da sessão, a empresa recorrente foi, na verdade, desclassificada, no certame, pois, de acordo com Relatório Técnico apresentado pelo Setor de Engenharia do Município, a recorrente teria apresentado diversos **erros de cálculos em sua proposta de preços, nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5**, além de descontos de quase 50% sobre a planilha orçamentária do Município em alguns itens (2.1.2, 2.1.3, 2.5.4 e dissipador), e mesmo de 99,987% para o item **EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHÔ CURVO, 30CM BASE X 10CM ALTURA**, assim como no item **EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERVEBRADO**, preços considerados inexequíveis.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra "a", c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação, no qual insurge-se contra a sua desclassificação e classificação da licitante F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que:

- i) Quanto aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 da sua proposta de preços, teria havido apenas de erro de digitação e que a correção não alteraria o valor total da planilha.
- ii) Que a exequibilidade da proposta deve ser aferida em relação ao valor total da mesma, e não quanto à itens isolados.



- iii) Que sua desclassificação violaria os princípios da vantajosidade e do formalismo moderado.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo as empresas F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA e W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Consta do processo manifestação da Área Técnica da Prefeitura, que se manifestou através do Memorando nº 099/2022 (em anexo aos autos do procedimento licitatório), assinado pelo engenheiro Lucas Rodrigues Ramos, nos seguintes termos:

“A empresa J.B.P. TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP em seu processo protocolado sob o nº 2831/2022 fala que se tratou apenas de erro de digitação e que a correção não alteraria o valor total da planilha, porém como pode ser visto na página 37 do referido processo, a mesma apresenta composição corrigida do item de concreto armado, porém altera os coeficientes de produção de seus funcionários quando comparados com a planilha base desta TP.”

Além disso, destaca-se que, contrariamente ao alegado pela recorrente, as composições de custos unitários servem de base para a formulação do preço unitário expresso na planilha, a eventual correção desta, aplicando-se as multiplicações de forma correta, implicará, necessariamente, na majoração dos preços unitários ofertados, e conseqüentemente, no preço global, o que é vedado pela Doutrina e Jurisprudência.

Não se trata, portanto, como quer fazer crer a recorrente, de erros insignificantes, mas de vários itens com valores inexecutáveis, assim como vários erros evidentes no tocante à multiplicação do quantitativo x valor unitário, que revelam que os erros na planilha da empresa recorrente são de fundo, afastando-se arguição de formalismo exacerbado ou defeito irrelevante, assim como a aplicação, ao caso concreto, dos julgados elencados na peça recursal.

Ainda nesta toada, contrariamente ao que sugere a recorrente, nem sempre o menor preço global significa a proposta mais vantajosa à Administração. Como já apontado, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves



prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas. A melhor doutrina assim se manifesta:

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.).

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU:

“É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente.” (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores



de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Ressalte-se a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU.

“Veja-se que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Daí os recorrentes Acórdãos do TCU com determinações para que conste dos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, a exemplo do Acórdão 1941/2006-Plenário.

É importante salientar, por fim, que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

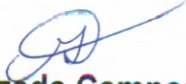
E, ainda que se admitisse que a empresa recorrente pudesse corrigir a planilha apresentada durante o certame, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Desta forma, sem razão a recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante J.B.P. TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP, mantendo a decisão anterior que desclassificou.

Não tendo havido reconsideração total da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 30 de junho de 2022.

  
**Santa Louzada Campos Santos**  
Presidente da CPL  
Santa Louzada C. Santos  
Pregoeira Oficial / Presidente CPL